



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 11 de março de 2026.

De: Presidência

Para: SGM - Secretaria Geral da Mesa

Referência:

Processo nº 4595/2026

Proposição: Requerimento - CPI nº 2/2026

Autoria: Professor Jocelino

Ementa: REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Providência

Ação realizada: Conhecimento e Providência

Descrição:

Trata-se de Requerimento para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), protocolado sob o nº 2/2026, visando à "apuração de irregularidades na prestação de serviços públicos no Município de Vitória/ES, envolvendo a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), a EDP Espírito Santo (distribuição de energia elétrica) e a Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo (CETURB-ES)".

O requerimento foi submetido à análise da Procuradoria Legislativa desta Casa, que emitiu o **Parecer Jurídico nº 013/2026**, opinando pela inadmissibilidade da proposição.

A instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito é um dos mais importantes instrumentos de fiscalização à disposição do Poder Legislativo, representando uma prerrogativa fundamental das minorias parlamentares. Contudo, seu exercício não é absoluto, estando vinculado ao estrito cumprimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Vitória e no Regimento Interno desta Casa.

Compete à Presidência, em um primeiro juízo de admissibilidade, verificar a presença de tais requisitos, conforme estabelece o **art. 82, § 12, do Regimento Interno** e a



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Este controle não representa uma análise de mérito ou conveniência política, mas uma salvaguarda da juridicidade e da própria regularidade dos trabalhos legislativos.

Analisando o Requerimento de CPI nº 2/2026, constata-se o seguinte:

Requisito Numérico: O requerimento conta com a assinatura de 7 (sete) Vereadores, atendendo ao quórum de 1/3 (um terço) dos membros desta Casa, previsto no art. 82 do Regimento Interno.

Prazo Certo: O requerimento propõe um prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias. No entanto, o **art. 77, § 3º, da Lei Orgânica Municipal** estabelece um limite máximo de **90 (noventa) dias** para o funcionamento de CPIs. Há, portanto, um vício formal insanável, pois a proposição contraria diretamente a norma maior do Município.

Fato Determinado: Este é o requisito material mais sensível e, no caso, o mais flagrantemente desatendido. O requerimento apresenta um objeto de investigação genérico e excessivamente amplo, citando "falta recorrente de água", "atrasos crônicos", "superlotação" e "cortes abusivos". Tais formulações não constituem um "fato determinado", mas sim uma devassa sobre a qualidade geral de múltiplos serviços, o que desvirtua a finalidade constitucional da CPI. A investigação parlamentar deve se debruçar sobre um acontecimento específico, com contornos minimamente definidos, e não sobre uma fiscalização política aberta e permanente.

Competência Municipal: O requerimento direciona a investigação para a CESAN (empresa estadual de saneamento), a CETURB-ES (empresa pública estadual de transporte metropolitano) e a EDP (concessionária federal de energia elétrica). A competência fiscalizatória da Câmara Municipal de Vitória limita-se a atos e omissões da administração pública **municipal**. Instaurar uma CPI para investigar diretamente a gestão de empresas estaduais e de uma concessionária federal, sem a devida vinculação a um ato específico de competência do Município (como um contrato, convênio ou omissão do Executivo local), configuraria uma violação ao pacto federativo e uma usurpação de competência de outras esferas de poder.

Acolho, portanto, na íntegra, as conclusões do Parecer Jurídico nº 013/2026 da Procuradoria Legislativa, que de forma técnica e detalhada demonstrou a inviabilidade jurídica da proposta.

Diante do exposto, com fundamento no **art. 82, § 12, do Regimento Interno** desta Casa, e acolhendo o Parecer Jurídico nº 013/2026, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o Requerimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CPI nº 2/2026, por manifesta contrariedade à Lei Orgânica do Município (art. 77, § 3º) e por não preencher os requisitos constitucionais e regimentais indispensáveis, notadamente a definição de **fato determinado** e a observância da **competência fiscalizatória municipal**.

Próxima Fase: Providência

Presidente
Presidente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 32003200370038003000300032003A005400

Assinado eletronicamente por **Presidente** em **11/03/2026 10:58**

Checksum: **89F9B024E5C81908B27635AAB94D58ED91BBC8195659582CED1D4F2D3EE04EC0**